

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.212, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Imigração
Chinesa.

Autor: Deputado FAUSTO PINATO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado FAUSTO PINATO, propõe a instituição do Dia Nacional da Imigração Chinesa.

Em sua justificção, o autor afirma que “(...) *cabe ressaltar que a China é um grande parceiro comercial do Brasil e, pelo mérito cultural, educacional e social da homenagem proposta, além da inegável e relevante contribuição que esta colônia proporcionou ao desenvolvimento na nação brasileira desde o século XIX*”.

O projeto tramita ordinariamente (art. 151, III, do RICD), em caráter conclusivo, na Comissão de Cultura e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD), tendo recebido manifestação, naquela Comissão, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Goulart.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o disposto no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto tema de competência legislativa da União. É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo **vícios materiais de inconstitucionalidade** a apontar. Nesse sentido, a proposição atende ao previsto no art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

A proposição é dotada de **juridicidade**, pois respeita os princípios gerais do direito que informam nosso ordenamento jurídico. Outrossim, como mencionado pelo autor e pelo relator da matéria na Comissão de Cultura, a proposição está em conformidade com o disposto na Lei nº 12.345/2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

Por fim, a proposição apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.212, de 2017.**

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2017.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

2017-18742